



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10768.010400/90-53
Recurso n.º : 119.342 – *EX OFFICIO*
Matéria : IRPJ - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1989.
Recorrente : DRJ/RIO DE JANEIRO - RJ
Interessada : BANCO RURAL S/A
Sessão de : 08 de novembro de 2000
Acórdão n.º : 103-20.428

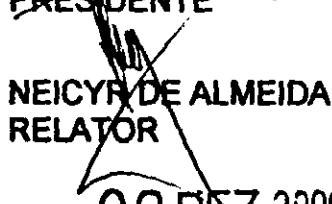
IRPJ – CESSÃO DE CRÉDITOS – AQUISIÇÃO – GLOSA – CRÉDITOS TANGIDOS POR GARANTIAS REAIS OU SUSCETÍVEIS DE ARRESTO OU PENHORA – IMPROCEDÊNCIA ACUSATÓRIA –
Os direitos com garantia real estão excluídos dos créditos passíveis de enquadramento em liquidação duvidosa. As aquisições de direitos com tais garantias poderão ser objeto de lançamento a teor de perdas, desde que esgotados todos os meios legais de cobrança, não-configurando, também, aquisição de direitos inscritos na conta créditos em liquidação da cedente, posto que vencidos há menos de vinte e quatro meses.

Recurso de ofício a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DO RIO DE JANEIRO/RJ.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, *NEGAR* provimento ao recurso *ex officio*, nos termos do voto do relator.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


NEICYR DE ALMEIDA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 08 DEZ 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MARY ELBE GOMES QUEIROZ (Suplente Convocado), ANDRÉ LUIZ FRANCO DE AGUIAR, SILVIO GOMES CARDOZO, LÚCIA ROSA SILVA SANTOS E VÍCTOR LUIS DE SALLES FREIRE.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n.º : 10768.010400/90-53
Acórdão n.º: 103-20.428

Recurso nº : 119.342
Recorrente : DRJ NO RIO DE JANEIRO - RJ

RELATÓRIO

O Delegado da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ., consubstanciado no artigo 34, inciso I, do Decreto n.º 70.235/72, com a alteração introduzida pela Lei n.º 9.532/97, artigo 67 e Portaria MF n.º 333, de 11.12.1997, art. 1º, recorre a este Colegiado de sua decisão de fls. 410/418, em face da exoneração que prolatou concernente ao crédito tributário imposto ao BANCO RURAL S/A, empresa já identificada nos autos deste processo.

As exigência fiscais, consubstanciadas nas folhas 01 e seguintes podem ser da forma abaixo explicitadas:

IRPJ – Consoante fls. 2/27 a exigência em tela no montante de 3.608.385,52 BTNF, refere-se ao ano-base de 1988 - exercício financeiro de 1989, e origina-se de:

01 – Créditos de curso anormal, vencidos há mais de sessenta dias, e adquiridos junto à sua controlada Rural Financeira S/A., Crédito, Financiamento e Investimento, os quais, após transferência para a rubrica "Créditos em Liquidação" e constituição da respectiva provisão foram baixados a título de prejuízo. Infração ao parágrafo IV da Resolução 1.004 do Banco Central do Brasil e artigo 191 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto n.º 85.450/80.

PIS-DEDUÇÃO - Tributação decorrente, sem, entretanto, constar dos autos a peça acusatória principal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10768.010400/90-53

Acórdão n.º : 103-20.428

Cientificada da exigência, em 17.04.1990, apresentou impugnação, em 30.05.90, após concessão de prorrogação de prazo, por quinze dias (fls. 52), consoante o que prescreve o Decreto n.º 70.235/72, art. 6º.

Em síntese são estas as razões vestibulares de defesa extraídas da peça decisória singular:

Na impugnação (fls. 54/78), de angustiante prolixidade, a autuada, insurgindo-se contra a exigência tributária:

postulou: diligência, para que pudesse comprovar através de volumosa documentação a recuperação ao longo dos anos seguintes, e até mesmo no próprio ano da sua cessão, de muitos créditos em liquidação provisionados, os quais foram escriturados em conta de receita; e

perícia, indicando o seu perito e enumerando os quesitos a serem esclarecidos;

admitiu que, em face da quantidade de contratos originadores dos créditos cedidos, alguns deles realmente já deveriam estar escriturados na conta Créditos em Liquidação na escrita contábil da Rural Financeira S/A e não poderiam ser, portanto, objeto de cessão; e

alegou, em síntese: que a transgressão à norma do Banco Central, entretanto, não pode fundamentar lançamento tributário;

que, de acordo com a Resolução BACEN nº 1.423, de 27.11.1987, vigente à época da ocorrência do fato gerador do tributo, poderiam ser mantidos nas contas de origem os créditos em liquidação que atendessem os requisitos elencados no seu item IV;

que, por isso, a Rural Financeira S/A, tendo em mente que todos os créditos cumpriam os citados requisitos, manteve-os em suas contas de origem até a sua cessão;

que a IN-SRF nº 86, de 02.06.1988, estendeu a todos os exercícios o direito de constituição de provisão para os créditos estabelecidos pela Res. BACEN nº 1.423/87, o qual era restrito ao período-base de 1987, consoante o item 5 da IN-SRF nº 176, de 30.12.1987;

que muitos créditos transferidos já eram considerados, à época da transferência, operações de curso normal, condição que, a despeito de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º: 10768.010400/90-53

Acórdão n.º: 103-20.428

não prejudicar a sua cessão, comprometeria o patrimônio líquido da Rural Financeira e repercutiria negativamente, por conseguinte, "no Sistema Financeiro Rural, como um todo, à vista da situação melindrosa de uma das empresas do grupo";

que esse quadro levaria a financeira do grupo à inoperância, face à crise de liquidez, e todo o grupo, por reverberação, à crise de credibilidade, daí surgiu a necessidade da aquisição dos créditos em liquidação e das conseqüentes despesas debitadas em contrapartida da conta Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa, que inevitavelmente foram necessárias às suas atividades e à manutenção da fonte produtora, bem como normais ao tipo de transação; e

que se, depois de julgado o litígio, ainda permanecer alguma exigência tributária, deverá ela ser compensada como o imposto de renda a restituir acusado na sua declaração de rendimentos do exercício de 1989.

Da peça decisória, colacionamos, ainda os seguintes trechos, *in verbis*:

Encontram-se anexas à impugnação duas listagens onde estão discriminados, por contrato, os créditos transferidos. A primeira delas, cujos títulos montam a NCz\$ 524.602,50 (fls. 79/80), é a das operações de crédito que, por qualquer razão, já deveriam estar inscritas em créditos em liquidação, não comportando, portanto, a sua cessão, conforme a anotação que consta na sua parte superior; a segunda, no montante de NCz\$ 4.399.389,26 (fls. 81/93), é a dos créditos vencidos à época da sua cessão, mas que atendiam os requisitos estipulados no item IV da Resolução BACEN n° 1.423/87.

Ambos os laudos, o do perito da União (fls. 178/179) e o do perito da autuada (fls. 181/184), concluem, em resumo:

- *que, exceto os créditos listados na primeira listagem apenas à impugnação cuja soma alcança a quantidade de NCz\$ 524.602,50, os demais cumpriam os requisitos exigidos pelo item IV da Resolução BACEN n° 1.423/87 e, portanto, não precisariam estar escriturados em conta de créditos em liquidação;*
- *que os créditos cedidos, à exceção dos mesmos excetuados no subitem anterior, atendiam tanto às Resoluções BACEN n° 1.004/85 e n° 1.423/87 quanto às IN-SRF n° 176/87 e n° 86/88;*
- *que foram recuperados créditos em liquidação:*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10768.010400/90-53

Acórdão n.º: 103-20.428

- segundo o perito da União, nos montante de NCz\$ 203.106,43 e NCz\$ 49.480,76, em 1988 e 1989, respectivamente; e
- de acordo com o outro perito, nos montantes equivalentes a NCz\$ 415.261,23, NCz\$ 951.6718,31 e NCz\$ 339.061,97, em 1988, 1989 e 1990, respectivamente.

Encerrando o preparo do processo, em conformidade com o art. 19 do Decreto n.º 70.235/72 então vigente, um dos autuantes, depois de relatar incansavelmente em sete laudas o auto de infração, a impugnação e os laudos periciais, manifestou-se em prol da manutenção de apenas Cz\$ 524.602.500 na base tributável do lançamento, correspondentes aos créditos em liquidação que não poderiam ser cedidos.

Através Decisão DRJ/RJO N.º 83/99, de 22 de janeiro, lavrou-se a seguinte decisão assim sintetizada em sua ementa de fls. 97:

LUCRO REAL. DESPESAS NÃO OPERACIONAIS PROVISÃO PARA CRÉDITOS DE LIQUIDAÇÃO DUVIDOSA.

Reputam-se não operacionais, porquanto desnecessárias, as despesas debitadas em função da provisão para créditos de liquidação duvidosa, cuja constituição decorre da irregular aquisição de créditos em liquidação.

LANÇAMENTO PROCEDENTE, EM PARTE

Da sentença monocrática extraio o seguinte trecho:

Afasto da base tributável determinada de ofício, contudo, a parcela excedente ao montante dos créditos em liquidação de que trata a listagem de fls. 79/80, em virtude de ela corresponder, consoante os laudos periciais, a créditos que revestiam os requisitos exigidos pela Resolução BACEN n.º 1.423/87 para permanecerem inscritos em suas contas de origem, configurando a sua aquisição, esta sim, um típico negócio da atividade financeira, com os riscos a ela inerentes.

É O RELATÓRIO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º: 10768.010400/90-53
Acórdão n.º: 103-20.428

VOTO

Conselheiro NEICYR DE ALMEIDA, Relator.

Recurso de ofício admissível em face do que prescreve o artigo 34, inciso I, do Decreto n.º 70.235/72, com a alteração introduzida pela Lei 9.532/97, art. 67, e Portaria MF. n.º 333, de 11.12.1997, art. 1º.

Retornam a esta Câmara os presentes autos, após cumpridas as determinações constantes da Resolução n.º 103-01.706, de 07 de dezembro de 1999.

A matéria posta nesta sede refere-se à pertinência, à luz da legislação corrente, da aquisição de créditos de curso anormal no valor de NCz\$ 4.388.844.876,00 que, segundo o autuante, *os quais após transferência para a rubrica "Créditos em Liquidação Duvidosa" e constituição da respectiva provisão foram baixados como prejuízo.*

Em face dos inúmeros contratos com supostas garantias reais a teor do que prescreve os incisos IV e V da Resolução n.º 1.423 do Banco Central do Brasil, acolhida pela IN-SRF n.º 176, de 30.12.1987, e ampliada e prorrogada pela IN-SRF n.º 86, de 02 de junho de 1988, deferiu-se o pleito de perícia consubstanciado na peça vestibular de fls. 76/77.

As conclusões dos peritos da Fazenda Nacional e da recorrente, às fls. 177/182, confirmam que os créditos aqui cedidos poderiam ser mantidos em conta de origem, mormente porque, a exemplo da amostra dos contratos de fls. 94/153, tais ativos achavam-se lastreados em operações tangidas por alienação fiduciária, garantia hipotecária e bens em garantia dos financiamentos tomados junto à Rural Financeira S/A . e vencidos há menos de 24 (vinte e quatro meses). Dessa forma resta manifesta



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10768.010400/90-53
Acórdão n.º : 103-20.428

a obediência não só à Resolução n.º 1.423/87 do Bacen como aos atos normativos emanados do ente tributante.

Tal fato também não escapou à acuidade do próprio fiscal autuante, quando, às fls. 199/205, propugnou pela exoneração da verba aqui em debate.

Não há como se fazer qualquer oposição à decisão recorrida.

É certo que não vejo a menor possibilidade de se estender as disposições de atos regulamentares ou normativos dispostos pelo Banco Central do Brasil para condução dos aspectos tributários – ainda que direcionados às instituições financeiras. A Lei ordinária n.º 4.595/64 com eficácia de lei complementar, contrariamente ao suposto poderes conferidos ao Bacen para estabelecer normas de direito tributário reservadas, aí sim, à legislação ordinária por força do Código Tributário Nacional em seus artigos 96 e 97 – máxime em seu inciso IV ao dispor que somente a lei poderá estabelecer *a fixação da alíquota do tributo e da sua base de cálculo*, restringe a competência do Banco a “expedir normas gerais de contabilidade e estatística a serem observadas pela instituição financeira.” Os diversos atos emanados dessa instituição procuram, sim, fundamento de validade nas leis tributárias regentes, mas em hipótese alguma os diversos diplomas legais outorgam poderes ao Bacen para legislar acerca do Direito Tributário ou Comercial ou para restringirem o alcance da lei vigente. Se há ponto de contato, ou de correspondência, tais evidências devem ser atribuídas ao seu ente causal, vale dizer, à própria lei donde promanam.

Não-obstante, o ente tributante baldados os argumentos antes assinalados incorporou a Resolução do Bacen n.º 1.423 de 27.11.1987 às suas Instruções Normativas sob os n.º 86, de 02.06.1988 e 176 de 30.12.1987. Dessa forma, ainda que não-apoiadas em lei específica as Instruções referenciadas, a contribuinte louvou-se, estritamente nesses ditames – aí sim, em consonância com o artigo 221 do RIR/80. Não acatá-los em benefício da parte que não lhe deu causa, significa subver o nosso ordenamento jurídico-administrativo.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n.º: 10768.010400/90-53
Acórdão n.º: 103-20.428

Estou convencido, entretanto, e já me manifestei a respeito - não por uma só vez -, acerca da temática. A provisão para devedores duvidosos - não raras vezes -, enfeixa de forma subjacente o instituto da postergação tributária, ou melhor, o princípio do diferimento de lucro ou prejuízo fiscais.

Portanto o Fisco ao impor, de ofício, os gravames pela sua inobservância, deve atentar para o fato de tal despesa ter sido revertida posteriormente ao resultado do exercício, sob pena de se erguer auto de infração marcado pela teratologia tributária.

Os autos, por exemplo, noticiam reversões parciais das provisões aqui impugnadas.

Se há mais de uma razão para se acolher a decisão recorrida, uma só basta para corroborar a sentença de Primeiro Grau.

CONCLUSÃO:

Oriento o meu voto no sentido de se negar provimento ao recurso de ofício impetrado.

Sala de Sessões – DF., em 08 de novembro de 2000


NEICYR DE ALMEIDA





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n.º: 10768.010400/90-53
Acórdão n.º: 103-20.428

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 08 DEZ 2000


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE

Ciente em, 05/01/2001


FABRÍCIO DO ROZARIO VALLE DANTAS LEITE
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL